



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

Formação à Distância

**NCRF 27**  
**Instrumentos financeiros**

DIS3312

António Leite da Silva Ribeirinho

Setembro 2012



## FICHA TÉCNICA

**Título:** NCRF 27 – Instrumentos financeiros

**Autor:** António Leite da Silva Ribeirinho

**Capa e paginação:** DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC

© Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2012

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, entidade que detém os direitos de autor.



## ÍNDICE

|                                                                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. Introdução</b>                                                                                                                                          | <b>5</b>  |
| <b>2. Objetivo da norma</b>                                                                                                                                   | <b>7</b>  |
| <b>3. Âmbito</b>                                                                                                                                              | <b>9</b>  |
| <b>4. Definições</b>                                                                                                                                          | <b>11</b> |
| <b>5. Reconhecimento</b>                                                                                                                                      | <b>15</b> |
| 5.1. Princípio geral de reconhecimento                                                                                                                        | 15        |
| 5.2. Reconhecimento de casos particulares                                                                                                                     | 16        |
| 5.2.1. Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos                                                                                             | 16        |
| 5.2.2. Reconhecimento de compromisso firme de aquisição de ações próprias                                                                                     | 17        |
| <b>6. Mensuração</b>                                                                                                                                          | <b>19</b> |
| 6.1. Mensuração de ativos e passivos financeiros                                                                                                              | 19        |
| 6.1.1. Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade                                                                                     | 20        |
| 6.1.1.1. Mensuração ao custo (menos perdas por imparidade)                                                                                                    | 21        |
| 6.2.1.1. Mensuração ao custo amortizado                                                                                                                       | 23        |
| 6.1.2. Mensuração ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas a demonstração dos resultados.                                           | 26        |
| 6.2. Mensuração de instrumentos de capital próprio                                                                                                            | 28        |
| 6.3. Mensuração de instrumentos compostos                                                                                                                     | 29        |
| <b>7. Imparidade</b>                                                                                                                                          | <b>31</b> |
| 7.1. Reconhecimento da perda por imparidade                                                                                                                   | 31        |
| 7.2. Mensuração da perda por imparidade                                                                                                                       | 31        |
| 7.3. Reversão da perda por imparidade                                                                                                                         | 32        |
| <b>8. Desreconhecimento</b>                                                                                                                                   | <b>33</b> |
| 8.2. Desreconhecimento de um passivo financeiro                                                                                                               | 35        |
| <b>9. Contabilização da cobertura</b>                                                                                                                         | <b>37</b> |
| 9.1. Relações de cobertura                                                                                                                                    | 37        |
| 9.2. Tratamento Contabilístico da cobertura                                                                                                                   | 38        |
| 9.3. Condições da contabilização da cobertura                                                                                                                 | 38        |
| 9.4. Cobertura de justo valor                                                                                                                                 | 39        |
| 9.4.1. Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas                                                  | 39        |
| 9.4.2. Descontinuação da contabilização de cobertura na cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas | 40        |
| <b>10. Divulgações</b>                                                                                                                                        | <b>43</b> |
| 10.1. Divulgações de políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros                                                                         | 43        |
| 10.2. Balanço — categorias de ativos e passivos financeiros                                                                                                   | 43        |
| 10.3. Desreconhecimento                                                                                                                                       | 43        |
| 10.4. Colateral                                                                                                                                               | 44        |
| 10.5. Incumprimentos em empréstimos obtidos                                                                                                                   | 44        |
| 10.6. Demonstração dos resultados e capital próprio – elementos de rendimentos, gastos, ganhos e perdas                                                       | 44        |
| 10.7. Contabilidade da cobertura                                                                                                                              | 45        |
| 10.8. Instrumentos de capital próprio                                                                                                                         | 45        |
| 10.9. Riscos relativos a instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado                                                                     | 45        |
| <b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b>                                                                                                                                  | <b>46</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b>                                                                                                                                           | <b>46</b> |





## 1. INTRODUÇÃO

Na sequência de um processo de modernização contabilística realizado nos últimos anos na União Europeia, o Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho, introduziu em Portugal o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

O novo sistema visa a aproximação ao modelo de normalização contabilística do International Accounting Standard Board (IASB) aprovado pela União Europeia, adaptando à realidade nacional a maioria<sup>1</sup> das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC). Simultaneamente, o novo sistema é também coerente com as quarta e sétima diretivas comunitárias sobre contas, respetivamente, de entidades individuais e grupos de sociedades.

O novo sistema contabilístico é baseado em princípios, e não em regras explícitas, exigindo, por isso, um maior julgamento profissional, o que fará aumentar, consequentemente, o número de elementos subjetivos nas demonstrações financeiras. Por outro lado, o novo sistema assenta, essencialmente, num modelo económico (balizado por uma componente jurídica) e não num modelo jurídico como acontecia com o Plano Oficial de Contabilidade.

Os Instrumentos Financeiros são elementos das demonstrações financeiras da generalidade das empresas portuguesas a que se aplica o SNC. O conceito de instrumento financeiro considerado no SNC é muito lato, englobando ativos financeiros (ações, obrigações, contas a receber de clientes, etc.), por passivos financeiros (empréstimos bancários ou obrigacionistas, emissão de ações preferenciais, contas a pagar a fornecedores, etc.), por instrumentos de capital próprio ou por instrumentos derivados para cobertura de risco cambial, de taxa de juro, do preço de matérias-primas, etc.

O grande desenvolvimento dos mercados financeiros mundiais dos últimos anos foi impulsionado pela inovação financeira originada por alterações na economia, nomeadamente, da inflação, das alterações nas taxas de juro, taxas de câmbio e nos preços de várias *commodities* e, ainda, dos fortes avanços tecnológicos registados ao nível da informática e telecomunicações.

Surgem novos tipos de contratos e instrumentos financeiros bastante complexos que são transaccionados pelas empresas para cobertura de riscos e, eventualmente, especulação. O tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros tornou-se, em consequência, um enorme desafio para a contabilidade, dada a sua elevada complexidade.

A Norma Contabilística e de Relato Financeiro NCRF 27 – Instrumentos financeiros foi elaborada com base nas Normas Internacionais de Contabilidade IAS 32 – *Financial Instruments: Disclosure and Presentation* (Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações e Apresentação), IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e IFRS 7 – *Financial Instruments – Disclosures* (Instrumentos Financeiros – Divulgação de Informações), adoptadas pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

A IAS 32 abrange principalmente os requisitos de apresentação dos instrumentos financeiros. Estabelece as definições de instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro e instru-

<sup>1</sup> Não foram consideradas, com efeito, nas NCRF as seguintes normas do IASB: IAS 29, IAS 33, IAS 34, IFRS 2, IFRS 4 e IFRS 8. Por outro lado, o SNC inclui a NCRF 26 – Matérias Ambientais que não é tratada pelas NIC.



mento de capital próprio. Especificamente, aborda questões como a apresentação da classificação contabilística dos instrumentos de capital (ou de financiamento) seja como instrumentos de capital próprio ou passivos financeiros, de acordo com a sua substância, o tratamento dos seus próprios instrumentos de capital próprio detidos por uma entidade (chamadas «ações próprias»), e quando é apropriado efetuar a compensação de um ativo financeiro e um passivo financeiro.

A IAS 39 diz-nos quando se deve reconhecer um instrumento financeiro (e quando é apropriado o seu desreconhecimento) e como os vários tipos de instrumentos financeiros são mensurados nas demonstrações financeiras, incluindo os instrumentos financeiros derivados. Inclui também as regras para a contabilidade da cobertura, ou seja, como a entidade que faz a cobertura da sua exposição ao risco financeiro pode efetuar o seu tratamento, a partir de uma perspetiva contabilística.

A IFRS 7 substitui os requisitos de divulgação anteriormente incluídos nas IAS 32 e 30 para os períodos contabilísticos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 2007.

Muitas pessoas vêm a IAS 39 como uma das mais complexas, se não a mais complexa norma de aplicar na prática. As áreas mais complexas incluem a aplicação dos requisitos de desreconhecimento de ativos financeiros, a avaliação ao justo valor, e à designação e mensuração da cobertura.

A NCRF 27 será, porventura, uma das mais complexas normas do SNC, se não a mais complexa norma de aplicar na prática. As áreas mais complexas incluem a aplicação dos requisitos de desreconhecimento de ativos financeiros, a avaliação ao justo valor, e a designação e mensuração da cobertura.



## 2. OBJETIVO DA NORMA

O objetivo da NCRF 27 – Instrumentos financeiros (§1) consiste no tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e os respetivos requisitos de apresentação e divulgação. Mais especificamente, a NCRF 27 inclui as condições necessárias para o tratamento das seguintes situações:

- Quando um ativo financeiro ou passivo financeiro deve ser inicialmente reconhecido no balanço;
- Quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro devem ser desreconhecidos (ou seja, retirados do balanço);
- Como um ativo financeiro ou passivo financeiro deverá ser classificado numa das categorias de ativos financeiros ou passivos financeiros;
- Como um ativo financeiro ou passivo financeiro deve ser mensurado, incluindo
  - ◊ Quando um ativo financeiro ou passivo financeiro deve ser mensurado ao custo, custo amortizado, ou justo valor no balanço;
  - ◊ Quando reconhecer e como mensurar a imparidade de um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros; e
  - ◊ Regras especiais de contabilização das relações de cobertura que envolvem um ativo financeiro ou passivo financeiro;
- Como um ganho ou perda de um ativo financeiro ou passivo financeiro deve ser reconhecido tanto na demonstração dos resultados ou como um componente separado do capital próprio;
- Qual os requisitos de apresentação dos instrumentos financeiros nas demonstrações financeiras; e
- Qual o conteúdo da informação que as entidades devem fornecer nas divulgações acerca de instrumentos financeiros.





### 3. ÂMBITO

A NCRF 27 (§2) deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de instrumentos financeiros e a outros contratos que são especificamente incluídos no seu âmbito. Alternativamente, pode-se optar por aplicar integralmente as IAS 32 e 39 e a IFRS 7 no tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e, deste modo, não aplicar a NCRF 27.

Foram excluídos do âmbito da NCRF 27 (§3) os seguintes instrumentos financeiros:

- **Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos**, que são tratados pelas NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas e NCRF 14 – Concentrações de Atividades Empresarias;
- **Direitos e obrigações** no âmbito de um **plano de benefícios a empregados**, que são tratados pela NCRF 28 – Benefícios dos Empregados;
- **Direitos** no âmbito de **contratos de seguros**, a não ser que o respetivo contrato de seguro resulte numa perda para qualquer uma das partes em resultado das condições contratuais que se relacionem com: (i) alterações no risco segurado; (ii) alterações na taxa de câmbio; (iii) entrada em incumprimento de uma das contrapartes; e
- **Locações**, que são tratadas pela NCRF 9 – Locações, a não ser que a locação resulte numa perda para uma das partes (locador ou locatário) em resultado das condições contratuais que se relacionem com: (i) alterações no preço do bem locado; (ii) alterações na taxa de câmbio; (iii) entrada em incumprimento de uma das partes.

São, ainda, excluídos do âmbito desta norma os contratos para comprar ou vender itens não financeiros (por exemplo, mercadorias, outros inventários, propriedades ou equipamentos) por não serem considerados instrumentos financeiros. Todavia, alguns contratos de compra ou de venda de itens não financeiros (por exemplo, mercadorias ou *commodities*) são idênticos a instrumentos financeiros desde que (NCRF 27 §4):

- possam ser liquidados, de forma compensada, em dinheiro ou outro ativo financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse um instrumento financeiro e não exista a intenção de entrega física da *commodity* (por exemplo, contratos de opção de compra de milho, trigo ou manteiga sem entrega física do respetivo ativo subjacente, ou seja, em vez da entrega da mercadoria – liquidação física – há apenas fluxos monetários – liquidação financeira);
- Ou havendo entrega ou receção de itens não financeiros, resultem numa perda para o comprador ou vendedor na sequência dos termos do contrato, que não esteja relacionada com alterações no preço do bem, alterações na taxa de câmbio ou entrada em incumprimento de uma das contrapartes (por exemplo, opção de venda de aveia com entrega física indexada à cotação à vista do arroz).

Os contratos de compra e de venda de itens não financeiros que apresentem uma ou outra das duas características acima referidas devem ser tratados contabilisticamente como instrumentos financeiros e, deste modo, incluídos no âmbito da norma.





## 4. DEFINIÇÕES

A NCRF 27 (§5) apresenta as seguintes definições:

**Instrumento financeiro** é um contrato que dá origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Ao celebrar tal contrato, que não necessita de ter uma forma escrita, a entidade fica com uma posição contratual. Em qualquer instrumento financeiro (seja um instrumento primário ou um derivado) as partes envolvidas assumem uma das seguintes posições:

- Posição longa (*Long position*), quando a entidade detém o instrumento financeiro ou assumiu uma posição compradora no contrato; ou
- Posição curta (*Short position*), quando a entidade vende o instrumento financeiro.

**Ativo financeiro** é qualquer ativo que seja:

Dinheiro;

- a) Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- b) Um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou um direito contratual de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade, em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade;
- c) Um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja: (i) um produto não derivado para o qual a entidade é, ou possa vir a ser, obrigada a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade (por exemplo, um contrato de empréstimo concedido a um accionista que admite, entre outras alternativas, a sua liquidação contra a entrega de ações da própria empresa pelo accionista); (ii) um produto derivado que seja, ou possa ser, liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro, por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade (por exemplo, opção exótica de compra de ações próprias).

**Exemplos de ativos financeiros** incluídos no âmbito da NCRF 27:

- Caixa;
- Depósitos de outras entidades;
- Contas a receber (por exemplo, clientes c/c);
- Empréstimos a outras entidades;
- Investimentos em obrigações e outros instrumentos de dívida emitidos por outras entidades; e
- Investimentos em ações e outros instrumentos de capital emitidos por outras entidades.

**Passivo financeiro** é qualquer passivo que seja:

- a) Uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra en-



tidade, ou uma obrigação contratual de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade, em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade;

b) Um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja: (i) um produto não derivado para o qual a entidade é, ou possa vir a ser, obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade (por exemplo, um contrato de empréstimo obtido junto de um accionista que admite, entre outras alternativas, a sua liquidação contra a entrega de ações próprias) (ii) Um produto derivado que seja, ou possa ser, liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou em outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade (por exemplo, opção exótica de venda de ações próprias).

**Exemplos de passivos financeiros** incluídos no âmbito da NCRF 27:

- Empréstimos bancários;
- Contas a pagar (por exemplo, fornecedores c/c);
- Empréstimos de outras entidades; e
- Obrigações e outros instrumentos de dívida emitidos pela entidade.

**Instrumento de capital próprio** é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Além dos tipos anteriores tradicionais de instrumentos financeiros, a NCRF 27 também se aplica aos mais complexos, como os instrumentos financeiros derivados (por exemplo, opções de compra, opções de venda, *forwards*, futuros e *swaps*).

**Derivado** é um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as seguintes três características:

- a) O seu valor altera-se em resposta à alteração num determinado ativo subjacente (por exemplo, taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato);
- b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado;
- c) É liquidado numa data futura.

**Exemplos de instrumentos financeiros derivados** incluídos no âmbito da NCRF 27:

- A compra de uma opção de compra (*call*) de um ativo financeiro a um preço fixo numa data futura. A opção de compra confere à entidade o direito, mas não a obrigação, de comprar o ativo, com as qualidades especificadas, numa determinada data, ou até uma determinada data, a um preço fixado.
- A compra de uma opção de venda (*put*) de um ativo financeiro a um preço fixo numa data futura. A opção de venda dá à entidade o direito, mas não a obrigação, de vender o ativo, com as qualidades especificadas, numa determinada data, ou até uma determinada data, a um preço fixado.
- Um contrato de compra ou venda a prazo (*forward*) de um ativo financeiro ou de uma moeda estrangeira a um preço fixo numa data futura.
- Um *swap* de taxa de juros em que a entidade paga fluxos de caixa a uma taxa de juro variável e recebe fluxos de caixa a uma taxa de juro fixa (ou vice-versa) num determinado montante de capital de referência.



Para além dos itens que satisfazem a definição de instrumentos financeiros, a NCRF 27 também se aplica a alguns contratos que não satisfaçam a definição de um instrumento financeiro, mas têm características semelhantes aos instrumentos financeiros derivados. Isto expande o âmbito<sup>2</sup> da NCRF 27 para contratos de compra ou venda de itens não financeiros (por exemplo, o ouro, electricidade ou gás) numa data futura, desde que eles cumpram com as duas características mencionadas no §4 da NCRF 27 e com a definição de instrumento financeiro.

#### Exemplo

Em 2 de Janeiro de 200(N) a sociedade ABC, SA celebra um contrato de compra de ouro a um preço fixo 27€/grama para 200(N+1), o contrato estaria dentro do âmbito da NCRF 27, se a sociedade ABC pudesse liquidar o contrato em dinheiro ou outros ativos e a sociedade ABC não pretendesse usar o ouro na sua atividade operacional. Nesse caso, o contrato é semelhante a um instrumento financeiro derivado sendo, por isso, apropriado reconhecê-lo e mensurá-lo de acordo com a NCRF 27.

Se, no entanto, a sociedade ABC celebrar um contrato de compra de electricidade e a finalidade for a entrega da electricidade, em conformidade com as exigências da sociedade ABC, este contrato estaria fora do âmbito da NCRF 27. Tal contrato passaria a ser contabilizado como um contrato de fornecimento e não seria reconhecido até que uma das partes realizasse o seu compromisso no âmbito do contrato.

#### Questão 1

A sociedade ABC, SA celebra um contrato de compra de 40.000 libras de manteiga a um preço de 154 USD para daí a 3 meses. A manteiga é activamente negociada na bolsa de mercadorias e possui elevada liquidez, sendo facilmente convertível em dinheiro.

#### Pedido

Analisar se o presente contrato se insere no âmbito da NCRF 27.

#### Resposta

Este contrato está, potencialmente, dentro do âmbito da NCRF 27, porque é um contrato para comprar ou vender um item não financeiro (manteiga) e o contrato pode ser liquidado, de forma compensada, em dinheiro ou outro ativo financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se tratasse de um instrumento financeiro. Neste caso, esta condição é observada porque o item não financeiro é negociado num mercado ativo.

Assim, o contrato está dentro do âmbito da NCRF 27 a menos que seja uma compra ou venda normal. Não há informações suficientes para determinar se se trata de uma compra ou venda normal. O contrato deve ser considerado uma compra ou venda normal, se a entidade tem a intenção de efetuar a sua liquidação física, ou seja, liquidar o contrato mediante a entrega dos itens não financeiros e não tem história de pagamentos em dinheiro, celebração de contratos de compensação, ou venda logo após a entrega, a fim de gerar um lucro a partir das flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociante.

**Justo valor** é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.

**Custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro** é a quantia pelo qual o ativo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no momento do reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efectivo, de qualquer diferença entre a quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução (diretamente, ou por meio do uso de uma conta de abatimento) relacionada

<sup>2</sup> Como referido no ponto 3, a propósito do âmbito da norma.



com imparidade ou incobrábilidade.

**Custos de transação** são custos incrementais que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

**Método do juro efectivo** é um método de calcular o custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto de juros. A **taxa de juro efectiva** é a taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do ativo financeiro ou do passivo financeiro.

**Compromisso firme** é um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos, a um preço especificado, numa data ou datas futuras especificadas.

**Desreconhecimento** é a remoção do balanço de uma entidade de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido.

**Item coberto** é um ativo, passivo, compromisso firme, transação futura altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que (a) expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros e (b) foi designado como estando coberto.

**Instrumento de cobertura** é um derivado designado ou (apenas para uma cobertura do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um ativo financeiro não derivado designado (por exemplo, um contrato de câmbio a prazo) ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compensem as alterações no justo valor ou em fluxos de caixa de um elemento coberto.

**Transação prevista** é uma transação futura não comprometida mas antecipada.

Classificação de ativos financeiros e passivos financeiros

No âmbito da IAS 39, para determinar o tratamento contabilístico apropriado, um ativo financeiro ou passivo financeiro deve ser previamente classificado numa das categorias previstas na norma. A classificação de um ativo financeiro ou passivo financeiro determina:

- Se o ativo ou passivo deve ser mensurado ao custo, custo amortizado, ou o justo valor no balanço; e
- Se um ganho ou perda deve ser imediatamente reconhecida na demonstração dos resultados, ou como um componente separado do capital próprio (com reconhecimento de ganho ou perda em um momento posterior).

De acordo com a IAS 39 (§9), a entidade deve classificar seus ativos financeiros numa de quatro categorias:

- a) ativos financeiros ao justo valor através dos resultados;
- b) investimentos detidos até à maturidade;
- c) empréstimos concedidos e contas a receber; e
- d) ativos financeiros disponíveis para venda.

A NCRF 27, porém, não separa os ativos financeiros nas quatro categorias acima indicadas.



## 5. RECONHECIMENTO

### 5.1. Princípio geral de reconhecimento

O reconhecimento de um item ocorre quando uma entidade efectua o seu registo inicial no balanço ou na demonstração dos resultados. De acordo com o § 80 da Estrutura Conceptual, reconhecimento é o processo de incorporar no balanço e na demonstração dos resultados um item que satisfaça a definição de um elemento e satisfaça os critérios de reconhecimento estabelecidos.

De acordo com a NCRF 27 (§6), uma entidade deve reconhecer um ativo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio apenas quando a entidade se torne parte num contrato de instrumentos financeiros. Isto significa que a entidade reconhece todos os seus direitos e obrigações contratuais que dão origem a ativos financeiros ou passivos financeiros no seu balanço.

Uma consequência do requisito de reconhecimento da NCRF 27 é que um contrato de compra ou venda de um instrumento financeiro numa data futura é em si um ativo financeiro ou passivo financeiro que é hoje reconhecido no balanço. Os direitos e obrigações contratuais são reconhecidos quando a entidade se **tornar uma parte do contrato e não quando a transação é liquidada**. Assim, os derivados são reconhecidos nas demonstrações financeiras, embora a entidade possa não ter pago ou recebido nada ao entrar num derivado.

Operações planeadas para ocorrerem no futuro e outras transações esperadas, independentemente da probabilidade da sua ocorrência, não são reconhecidas como ativos financeiros ou passivos financeiros, pois a entidade ainda não se tornou uma parte de um contrato. Assim, uma transação prevista não é reconhecida nas demonstrações financeiras, embora possa ser altamente provável. Na ausência de qualquer direito ou obrigação, não existe qualquer ativo ou passivo financeiro para reconhecer.

#### Questão 2

Este caso ilustra a aplicação do princípio para o reconhecimento de um ativo financeiro ou passivo financeiro.

Dados

A sociedade ABC, SA está a avaliar se cada um dos seguintes itens deve ser reconhecido como um ativo financeiro ou passivo financeiro no âmbito do NCRF 27:

1. Conta a receber irrevogável.
2. Um contrato a prazo para comprar uma obrigação especificada a um preço especificado numa data especificada no futuro.
3. A compra planeada de uma obrigação especificada numa determinada data no futuro.
4. Um compromisso firme de compra de uma determinada quantidade de ouro a um preço especificado numa data especificada no futuro. O contrato não pode ser liquidado financeiramente.



5. Um compromisso firme de compra de uma máquina que é designada como um item coberto numa cobertura de justo valor do risco associado a moeda estrangeira.

#### Pedido

Ajude a sociedade ABC indicando se cada um dos itens deve ser reconhecido como um ativo ou passivo nos termos da NCRF 27.

#### Resposta

1. A sociedade ABC deve reconhecer o crédito irrevogável como um ativo financeiro.
2. A sociedade ABC deve, em princípio, reconhecer o contrato a prazo (*forward*) para comprar a obrigação especificada ao preço especificado numa data especificada no futuro como um ativo financeiro ou passivo financeiro. No entanto, a quantia escriturada inicial pode ser zero, porque no início os contratos a prazo têm geralmente um justo valor de zero.
3. A sociedade ABC não deve reconhecer um ativo ou passivo para uma compra prevista de uma obrigação especificada numa determinada data no futuro, porque ela não tem qualquer direito ou obrigação contratual no presente.
4. A sociedade ABC não deve reconhecer um ativo ou passivo para um compromisso firme de compra de uma determinada quantidade de ouro a um preço especificado numa data especificada no futuro. O contrato não é um instrumento financeiro, mas é, em vez disso, um contrato executório. Os contactos executórios não são geralmente reconhecidos antes de serem liquidados, segundo as normas existentes. (No entanto, são reconhecidos à data do compromisso nos termos da NCRF 27 os compromissos firmes que são instrumentos financeiros ou que são objecto de liquidação, de forma compensada, em dinheiro ou outro ativo financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros).
5. Normalmente, um compromisso firme de compra de uma máquina não seria reconhecido como um ativo ou passivo, pois é um contrato executório. Nos termos das disposições de contabilidade da cobertura da NCRF 27, no entanto, a sociedade ABC poderia reconhecer um ativo ou passivo para um compromisso firme que é designado como um item coberto numa cobertura de justo valor, na medida em que tenha havido alterações no justo valor do compromisso firme atribuíveis ao risco coberto (ou seja, neste caso, o risco de moeda estrangeira).

## 5.2. Reconhecimento de casos particulares

Vamos analisar o reconhecimento de alguns casos particulares.

### 5.2.1. Reconhecimento de instrumentos de capital próprio emitidos

Segundo a NCRF 27 (§8), os instrumentos de capital próprio emitidos por uma entidade devem ser reconhecidos no seu capital próprio quando emitidos e subscritos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio.

Se à data de cada período de relato financeiro os instrumentos de capital próprio subscritos não tiverem sido realizados, a entidade deve apresentar a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como ativo. Não se deve reconhecer, deste modo, um aumento de capital próprio pelos instrumentos de capital próprio subscritos não realizados.

Por outro lado, a entidade deve reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida caso seja recebido dinheiro ou outros recursos antes da emissão de ações e a entidade não puder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro.



Se existir um prémio na emissão de instrumentos de capital próprio, a quantia a receber superior ao valor nominal deve ser reconhecida no capital próprio, não se devendo, por isso, reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração dos resultados.

Registo contabilístico

Pela emissão de instrumentos de capital próprio devem ser movimentadas a crédito a conta 51 – Capital pelo valor nominal e a conta 54 – Prémios de emissão pela quantia superior ao valor nominal por contrapartida a débito das contas 261 – Accionistas c/subscrição ou 262 – Quotas não liberadas.

Compra de ações (quotas) próprias

Na aquisição dos seus próprios instrumentos de capital próprio, a entidade deve reconhecer as quotas/ações próprias como dedução ao capital próprio, pelo justo valor da retribuição paga pela aquisição. Não deve, por isso, ser reconhecido qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados proveniente de qualquer compra ou venda de ações (quotas) próprias (NCRF 27 §9).

Registo contabilístico

Na fase de aquisição, o valor nominal das ações (quotas) próprias adquiridas é debitado na conta 521 – Valor nominal, ficando a diferença entre o custo de aquisição e o valor nominal a ser movimentada na conta 522 – Descontos e prémios.

Na fase de venda das ações (quotas) próprias, credita-se a conta 521 e a diferença entre o preço de venda e o valor nominal será movimentada na conta 522. Para completar o registo da operação, a eventual mais ou menos valia deverá transferida da conta 522 para a conta 599 – Outras variações no capital próprio – Outras.

#### **5.2.2. Reconhecimento de compromisso firme de aquisição de ações próprias**

No âmbito de um compromisso firme de aquisição de ações próprias (por exemplo, contrato de futuros de compra de ações próprias) se a entidade ficar obrigada a entregar dinheiro ou qualquer outro ativo por contrapartida de instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade, o valor presente da quantia a pagar deverá ser inscrito no passivo por contrapartida de capital próprio (NCRF 27 §10). Se esta obrigação cessar e não se realizar o referido pagamento, deve-se proceder à anulação do reconhecimento inicial, revertendo a quantia inscrita no passivo por contrapartida de capital próprio.

Registo contabilístico

Com o compromisso firme de aquisição de ações próprias deve-se registar um passivo, movimentando-se a crédito a conta 141 – Derivados por contrapartida da conta 52 Ações (quotas) próprias pelo valor presente da quantia a pagar. Se esta obrigação cessar, deve-se proceder à anulação do reconhecimento inicial.





## 6. MENSURAÇÃO

### 6.1. Mensuração de ativos e passivos financeiros

Nos termos do parágrafo 97 da Estrutura Conceptual, mensuração é o processo de determinar as quantias monetárias pelas quais os elementos das demonstrações financeiras devam ser reconhecidos e inscritos no balanço e na demonstração dos resultados, o que envolve a selecção da base particular de mensuração.

De acordo com a NCRF 27 (§11), os ativos e passivos financeiros são mensurados, em cada data de relato, quer:

- a) ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade; ou
- b) ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração dos resultados.

A entidade não deve alterar a política de mensuração subsequente de ativos ou passivos financeiros, isto é, reclassificá-los, enquanto tal instrumento for detido, seja para passar a usar o modelo do justo valor, seja para deixar de usar esse modelo.

Na aquisição, emissão ou alienação de um instrumento financeiro podem surgir custos de transação. Trata-se de custos incrementais, tais como honorários e comissões pagas a agentes, consultores, corretores (brokers) e operadores de mercado (dealers); taxas de agências reguladoras e de bolsas de valores e impostos e taxas.

Segundo a NCRF 27 (§7), os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão de um ativo financeiro ou passivo financeiro são capitalizados, ou seja, são incluídos na mensuração inicial do ativo ou passivo financeiro, desde que seja mensurado ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade. No entanto, se o ativo ou passivo financeiro for mensurado ao justo valor com contrapartida em resultados, não se deve incluir os custos de transação, sendo assim levados diretamente à demonstração dos resultados do período.

Exemplo

A sociedade ABC, SA tem excedentes de tesouraria e pretende realizar um investimento em ações com o objetivo de obter um ganho com a sua venda a curto prazo. Para o efeito, dá uma ordem de compra de 10000 ações da Alfa, SA, ao preço de 2€ por ação que foi realizada de imediato na bolsa de valores. Os custos de transação (taxa de operações de bolsa e comissão do corretor) ascenderam a 200€. A ABC, SA classifica as ações adquiridas ao justo valor com contrapartida em resultados. O registo da operação seria:

**Operação: Aquisição de ações ao justo valor com contrapartida em resultados**

|                                                      |         |         |
|------------------------------------------------------|---------|---------|
| 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |         |         |
| 1421 Ativos financeiros                              | 20.000€ |         |
| 68 Outros gastos e perdas                            |         |         |
| 688 Outros                                           |         |         |
| 6886 Perdas em instrumentos financeiros              | 200€    |         |
| a 12 Depósitos à Ordem                               |         | 20.200€ |



As mesmas exigências são aplicáveis aos passivos financeiros. Por exemplo, se a entidade emitir obrigações com o valor de subscrição total de 100.000€ e incorrer em custos de transação de 700€ na emissão dos títulos, assumindo que as obrigações são mensuradas ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade, o registo da operação seria o seguinte:

|                                                                |                                    |         |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------|
| <b>Operação: Emissão de obrigações com custos de transação</b> |                                    |         |
|                                                                | 12 Depósitos à Ordem               | 99.300€ |
| a                                                              | 25 Financiamentos obtidos          |         |
|                                                                | 252 Mercado de valores mobiliários |         |
|                                                                | 2521 Empréstimos por obrigações    | 99.300€ |

### Questão 3

Esta questão é sobre o reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou passivo financeiro

Durante 200(N), a sociedade ABC, SA adquire os seguintes ativos e passivos financeiros e incorre em custos de transação:

1. Aquisição de obrigações por 50.000€ que são classificadas como detidas para negociação. Os custos de transação incorridos ascenderam a 200€.
2. Aquisição de ações por 20.000€ que são mensuradas ao justo valor através de resultados. A comissão paga ao corretor foi de 375€.
3. Uma obrigação mensurada ao custo amortizado é emitida por 30.000€. Os custos com a emissão ascendem a 600€.

### Pedido

Determine a quantia escriturada inicial de cada um destes instrumentos financeiros.

### Solução

1. A quantia escriturada inicial é de 50.000€. Os custos de transação de 200€ são gastos que vão afetar os resultados. Este tratamento aplica-se porque os títulos de dívida são classificados como detidos para negociação e, portanto, mensurados pelo justo valor com alterações no justo valor reconhecidas nos resultados.
2. A quantia escriturada inicial é de 20.000€. A taxa do corretor de 375€ é um gasto que é contabilizado como custo de transação. Este tratamento aplica-se porque os valores mobiliários são classificados ao justo valor com as alterações no justo valor reconhecidas nos resultados.
3. A quantia escriturada inicial é de 29.400€ (ou seja, o montante recebido pela emissão menos os custos de transação pagos). Para os passivos, os custos de transação são deduzidos, não adicionados, do montante inicial. Este tratamento aplica-se porque a obrigação não é mensurada ao justo valor com alterações no justo valor reconhecidas nos resultados.

#### 6.1.1. Mensuração ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade

Segundo a NCRF 27 (§12 e 13), deve-se mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao custo ou ao custo amortizado menos perda por imparidade:

- a) **instrumentos financeiros** que satisfaçam todas as seguintes condições e que a entidade designe, no momento do seu reconhecimento inicial, para ser mensurado ao custo amortizado (utilizando o método da taxa de juro efetiva) menos qualquer perda por imparidade:
- i) sejam à vista ou com maturidade definida;
  - ii) os retornos para o seu detentor sejam de montante fixo, de taxa de juro fixa durante a



vida do instrumento ou de taxa variável que seja um indexante típico de mercado para operações de financiamento (por exemplo, a Euribor) ou que inclua um spread sobre esse mesmo indexante; ou

iii) não contenham nenhuma cláusula contratual que possa resultar para o seu detentor em perda do valor nominal e do juro acumulado (excluindo-se os casos típicos de risco de crédito).

Exemplos: depósitos bancários, clientes, fornecedores, outras contas a receber e a pagar, e empréstimos bancários.

**b) contratos para conceder ou contrair empréstimos que:**

- 1) não possam ser negociados numa base líquida;
- 2) quando executados, se espera que reúnam as condições para reconhecimento ao custo ou ao custo amortizado, menos perdas por imparidade; e
- 3) a entidade designe, no momento do reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo menos perda por imparidade; e

**c) instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente** e cujo justo valor não possa ser obtido com fiabilidade e contratos ligados a esses instrumentos que devam ser liquidados com a entrega desses instrumentos, os quais devem ser mensurados pelo custo menos perda por imparidade.

Exemplos: ações de uma empresa não cotada, opção de compra sobre ações de empresa não cotada com entrega física, contrato de futuros sobre ações de empresa não cotada com entrega física.

A NCRF 27 (§ 14) identifica os seguintes exemplos de instrumentos financeiros que são mensurados ao custo ou custo amortizado menos perda por imparidade:

- clientes e outras contas a receber ou pagar, bem como empréstimos bancários;
- investimentos em obrigações não convertíveis;
- derivados (contratos ou direitos a adquirir numa data futura) sobre instrumentos de capital próprio cujo justo valor não possa ser mensurado fiavelmente;
- contas a receber ou a pagar em moeda estrangeira. Contudo, qualquer variação no montante a pagar ou a receber devido a alterações cambiais é reconhecida na demonstração de resultados, excepto se a taxa de câmbio estiver garantida, caso em que se utiliza a taxa garantida;
- empréstimos a subsidiárias ou associadas;
- instrumentos de dívida que sejam imediatamente exigíveis se o emitente incumprir o pagamento de juro ou de amortização de dívida.

**6.1.1.1. Mensuração ao custo (menos perdas por imparidade)**

Custo é a quantia pela qual um ativo foi adquirido ou um passivo incorrido, e que inclui os custos de transação (ou seja, taxas ou comissões pagas).

Exemplo

Se uma entidade adquira um ativo financeiro por um preço de 100€ e, além disso, incorre em 10€ de despesas que são diretamente atribuíveis à aquisição, o custo para esse ativo é igual a 110€.

Apenas um tipo de instrumento financeiro é mensurado pelo custo segundo a NCRF 27: os investimentos em instrumentos de capital próprio não cotados que não podem ser mensurados pelo



justo valor, e derivados ligados a esses instrumentos que devam ser liquidados com a entrega desses instrumentos. Por exemplo, uma entidade pode concluir que o justo valor não é mensuração fiável para um investimento numa empresa não cotada. Nesse caso, a entidade deve mensurar o investimento ao custo.

#### Exemplo

A sociedade ABC, SA adquire uma participação de 10% das ações ordinárias de uma entidade não cotada por um custo total de 10000€ pagos em dinheiro.

Assim, no reconhecimento inicial, teríamos:

| <b>Operação: Aquisição de ações de uma entidade não cotada</b> |                                    |         |         |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------|---------|
|                                                                | 41 Investimentos financeiros       |         |         |
|                                                                | 414 Investimentos noutras empresas |         |         |
|                                                                | 4141 Participações de capital      | 10.000€ |         |
| a                                                              | 12 Depósitos à Ordem               |         | 10.000€ |

Não existe um mercado ativo para estas ações, e a ABC, SA determina que não é possível estimar o justo valor das ações utilizando técnicas de avaliação. Nesse caso, a ABC, SA deve continuar a mensurar o investimento ao seu custo de 10000€ em cada data de relato posterior, enquanto o ativo financeiro é detido, assumindo que não há imparidade para este ativo.

Quando um investimento mensurado ao custo é detido, os ganhos ou perdas não realizados normalmente não são reconhecidos nos resultados. No entanto, quaisquer dividendos recebidos são reconhecidos como rendimentos de dividendos.

#### Exemplo

Se a sociedade ABC, SA receber um dividendo de 250, faz o seguinte registo:

| <b>Operação: Recebimento de dividendo</b> |                                                     |      |      |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------|------|
|                                           | 12 Depósitos à Ordem                                | 250€ |      |
| a                                         | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |      |      |
|                                           | 792 Dividendos obtidos                              |      |      |
|                                           | 7928 Outras                                         |      | 250€ |

Quando um investimento mensurado ao custo é vendido ou de outro modo desreconhecido, qualquer diferença entre a quantia escriturada e o valor recebido é reconhecido nos resultados.

#### Exemplo

Se a sociedade ABC, SA vende um investimento que é mensurado ao custo por 12000€ e a quantia escriturada no balanço é de 10000€, ela deve reconhecer um ganho realizado de 2000€.

| <b>Operação: Recebimento de dividendo</b> |                                                           |         |         |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------|---------|
|                                           | 12 Depósitos à Ordem                                      | 12.000€ |         |
| a                                         | 41 Investimentos financeiros                              |         |         |
|                                           | 414 Investimentos noutras empresas                        |         |         |
|                                           | 4141 Participações de capital                             |         | 10.000€ |
|                                           | 78 Outros rendimentos e ganhos                            |         |         |
|                                           | 786 Rendimentos e ganhos nos restantes ativos financeiros |         |         |
|                                           | 7862 Alienações                                           |         | 2.000€  |

#### Questão 4

Esta questão ilustra o caso dos investimentos mensurados pelo custo.

#### Dados

Durante 200(N), uma entidade adquiriu os seguintes instrumentos financeiros:

1. Uma ação cotada na bolsa de valores.



2. Uma obrigação cotada num mercado de títulos ativo.
3. Uma obrigação que não é cotada num mercado ativo.
4. Uma ação que não é cotada num mercado ativo, mas cujo justo valor pode ser estimado usando técnicas de avaliação.
5. Uma ação que não é cotada num mercado ativo e cujo justo valor não pode ser estimado de forma fiável.
6. Um derivado ligado a um instrumento de capital próprio não cotado e que deva ser liquidado com a entrega desse instrumento, cujo justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade.

Pedido

Indicar qual dos itens acima deve ser medido pelo custo.

Solução

Apenas 5. e 6. seriam mensuradas pelo custo.

1. Uma ação cotada na bolsa de valores seria sempre mensurada pelo justo valor, assumindo que o mercado está ativo.
2. Uma obrigação cotada num mercado de títulos ativos seria mensurada pelo justo valor ou custo amortizado, dependendo da sua classificação.
3. Uma obrigação que não é cotada num mercado ativo seria mensurada pelo justo valor ou custo amortizado, dependendo de sua classificação.
4. Uma ação que não é cotada num mercado ativo, mas cujo justo valor pode ser estimado usando técnicas de avaliação, seria sempre mensurada pelo justo valor.
5. Uma ação que não é cotada num mercado ativo e cujo justo valor não pode ser medido de forma fiável seria mensurada pelo custo.
6. Um derivado ligado a um instrumento de capital próprio não cotado e que deva ser liquidado com a entrega desse instrumento, cujo justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade seria mensurado pelo custo.

#### **6.2.1.1 Mensuração ao custo amortizado**

O custo amortizado é o custo de um ativo ou passivo ajustado, se necessário, para atingir uma taxa de juros efetiva constante durante a vida do ativo ou passivo (ou seja, rendimento de juros constantes ou gastos de juros constantes como uma percentagem da quantia escriturada em dívida do ativo ou passivo financeiro).

Exemplo

Se o custo amortizado de um investimento num instrumento de dívida para o qual não foram realizados durante o ano quaisquer pagamentos de juros ou capital for 100.000€ no início de 20X8 e a taxa de juros efetiva for de 5%, o custo amortizado no final de 20X8 será 105.000  $[100.000 + (5\% \times 100.000)]$ .

São mensuradas ao custo amortizado, as seguintes categorias de ativos e passivos financeiros:

- Investimentos em obrigações não convertíveis;
- Empréstimos, contas a receber e contas a pagar;
- Passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados.



Não é possível calcular o custo amortizado para instrumentos que não têm pagamentos fixos ou determináveis, tais como os instrumentos de capital próprio. Portanto, esses instrumentos não podem ser classificados nestas categorias.

Para investimentos em obrigações não convertíveis e empréstimos e contas a receber, os rendimentos e gastos incluem rendimentos de juros e perdas por imparidade. Além disso, se um investimento em obrigações não convertíveis ou empréstimo ou conta a receber é vendido, o ganho ou perda realizado é reconhecido nos resultados.

Os passivos financeiros mensurados ao custo amortizado são todos os passivos financeiros que não aqueles mensurados pelo justo valor. Para os passivos financeiros mensurados ao custo amortizado, o item mais significativo do gasto é o gasto de juros. Além disso, se os passivos financeiros são reembolsados ou recomprados antes do seu vencimento, irão surgir ganhos ou perdas se o preço de recompra for diferente da quantia escriturada.

A fim de determinar o custo amortizado de um ativo ou passivo, uma entidade aplica o método da taxa de juros efetiva. O método da taxa de juros efetiva também determina qual o montante de rendimento de juros ou gasto de juros que será reportado em cada período para um ativo ou passivo financeiro.

O método da taxa de juros efetiva considera todos os futuros pagamentos ou recebimentos gerados pelo instrumento financeiro, para calcular uma taxa de juros efetiva constante (*Yield to maturity*) em cada período ao longo da vida do instrumento financeiro. Em consequência, a taxa de juro efetiva é a taxa interna de rendibilidade (TIR) dos fluxos de caixa do ativo ou passivo, incluindo o montante inicial pago ou recebido, os pagamentos de juros e a amortização do capital.

$$P_0 = \sum_{t=1}^T \frac{\text{Juro}}{(1+Ytm)^t} + \frac{\text{Valor}_r}{(1+Ytm)^T}$$

#### Exemplo

A sociedade ABC, S.A. adquiriu 10000 obrigações da empresa BETA, S.A. em 02-01-20X0 por 9,55 €. Os custos de transação ascenderam a 285 €. A empresa tem a intenção e capacidade de manter estes títulos em sua posse até à maturidade.

As obrigações apresentam as seguintes características:

|                               |               |
|-------------------------------|---------------|
| Valor nominal e de reembolso: | 10 Euros      |
| Taxa de juro nominal:         | 5%            |
| Maturidade:                   | 5 anos        |
| Amortização:                  | no vencimento |
| Juros:                        | anuais        |

#### Pedido

Registos contabilísticos da aquisição, valorização e vencimento das obrigações BETA.

#### Resolução

Trata-se de um investimento em obrigações não convertíveis e que, por isso, vai ser mensurado ao custo amortizado, usando o método do juro efectivo. Este método envolve os seguintes passos: cálculo da taxa de juro efetiva e cálculo do valor da obrigação e dos rendimentos até à maturidade.

Com base nos fluxos de caixa da obrigação (ou seja, um pagamento inicial de 95.785€ (95.500€ das obrigações + 285€ dos custos de transação), cinco recebimentos de juro anual em dinheiro de 5.000€ (100.000€ X 5%), e um recebimento da amortização do capital no vencimento de 100.000€, calcula-se a taxa de juros efetiva (taxa interna de rendibilidade) do investimento em obrigações



que é de 6%. Esta é a única taxa de desconto que iguala o valor presente dos fluxos de caixa futuros gerados pela obrigação à quantia do investimento (preço de compra + despesas de transação).

| Data       | Fluxos Caixa |
|------------|--------------|
| 02-01-20X0 | -95.785,00   |
| 31-12-20X0 | 5.000,00     |
| 31-12-20X1 | 5.000,00     |
| 31-12-20X2 | 5.000,00     |
| 31-12-20X3 | 5.000,00     |
| 31-12-20X4 | 105.000,00   |

TJE 6,0006%

| Data       | Anos | Valor em dívida | Rend. financeiros | Juros recebidos | Diferença |
|------------|------|-----------------|-------------------|-----------------|-----------|
| 02-01-20X0 | 0    | 95.785,00       |                   |                 |           |
| 31-12-20X0 | 1    | 96.532,72       | 5.747,72          | 5.000,00        | 747,72    |
| 31-12-20X1 | 2    | 97.325,30       | 5.792,58          | 5.000,00        | 792,58    |
| 31-12-20X2 | 3    | 98.165,44       | 5.840,14          | 5.000,00        | 840,14    |
| 31-12-20X3 | 4    | 99.056,00       | 5.890,56          | 5.000,00        | 890,56    |
| 31-12-20X4 | 5    | 100.000,00      | 5.944,00          | 5.000,00        | 944,00    |

O registo contabilístico seria o seguinte:

**Operação: Aquisição de obrigações mensuradas ao custo amortizado**

|   |                                      |            |            |
|---|--------------------------------------|------------|------------|
|   | 41 Investimentos financeiros         |            |            |
|   | 415 Outros investimentos financeiros |            |            |
|   | 4151 Detidos até à maturidade        | 95.785,00€ |            |
| a | 12 Depósitos à Ordem                 |            | 95.785,00€ |

**Operação: Reconhecimento do rendimento de juros no fim de 20X0**

|   |                                                     |           |           |
|---|-----------------------------------------------------|-----------|-----------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                | 5.000,00€ |           |
|   | 41 Investimentos financeiros                        |           |           |
|   | 415 Outros investimentos financeiros                |           |           |
|   | 4151 Detidos até à maturidade                       | 747,72€   |           |
| a | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |           |           |
|   | 791 Juros obtidos                                   |           |           |
|   | 7918 De outros financiamentos concedidos            |           | 5.747,72€ |

**Operação: Reconhecimento do rendimento de juros no fim de 20X1**

|   |                                                     |           |           |
|---|-----------------------------------------------------|-----------|-----------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                | 5.000,00€ |           |
|   | 41 Investimentos financeiros                        |           |           |
|   | 415 Outros investimentos financeiros                |           |           |
|   | 4151 Detidos até à maturidade                       | 792,58€   |           |
| a | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |           |           |
|   | 791 Juros obtidos                                   |           |           |
|   | 7918 De outros financiamentos concedidos            |           | 5.792,58€ |

**Operação: Reconhecimento do rendimento de juros no fim de 20X2**

|   |                                                     |           |           |
|---|-----------------------------------------------------|-----------|-----------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                | 5.000,00€ |           |
|   | 41 Investimentos financeiros                        |           |           |
|   | 415 Outros investimentos financeiros                |           |           |
|   | 4151 Detidos até à maturidade                       | 840,14€   |           |
| a | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |           |           |
|   | 791 Juros obtidos                                   |           |           |
|   | 7918 De outros financiamentos concedidos            |           | 5.840,14€ |



**Operação: Reconhecimento do rendimento de juros no fim de 20X3**

|   |                                                     |            |
|---|-----------------------------------------------------|------------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                | 5.000,00€  |
|   | 41 Investimentos financeiros                        |            |
|   | 415 Outros investimentos financeiros                |            |
|   | 4151 Detidos até à maturidade                       | 890,56€    |
| a | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |            |
|   | 791 Juros obtidos                                   |            |
|   | 7918 De outros financiamentos concedidos            | 5. 890,56€ |

**Operação: Reconhecimento do rendimento de juros no fim de 20X4**

|   |                                                     |            |
|---|-----------------------------------------------------|------------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                | 5.000,00€  |
|   | 41 Investimentos financeiros                        |            |
|   | 415 Outros investimentos financeiros                |            |
|   | 4151 Detidos até à maturidade                       | 944,00€    |
| a | 79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares |            |
|   | 791 Juros obtidos                                   |            |
|   | 7918 De outros financiamentos concedidos            | 5. 944,00€ |

**Operação: Reembolso das obrigações**

|   |                                      |             |
|---|--------------------------------------|-------------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                 | 100.000,00€ |
| a | 41 Investimentos financeiros         |             |
|   | 415 Outros investimentos financeiros |             |
|   | 4151 Detidos até à maturidade        | 100.000,00€ |

**6.1.2. Mensuração ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração dos resultados.**

O justo valor é definido como a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas (NCRF 27 § 5).

Os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou ao custo amortizado, devem ser mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 15). Na mensuração inicial do ativo ou passivo financeiro, os custos de transação não devem ser incluídos, sendo assim levados diretamente aos resultados do período, como referimos anteriormente.

O reconhecimento de rendimentos e gastos na demonstração dos resultados para os ativos financeiros ao justo valor através dos resultados e passivos financeiros ao justo valor através de resultados ocorre do seguinte modo: todas as alterações no justo valor são reconhecidas nos resultados quando ocorrem, o que inclui ganhos e perdas não realizados.

A IAS 39 (§48.A) estabelece a seguinte hierarquia para determinar o justo valor:

- A existência de uma cotação de preço publicada num mercado ativo é a melhor evidência do justo valor, e quando tais cotações existem, elas são usadas para determinar o justo valor. Um instrumento financeiro é considerado como cotado num mercado ativo se os preços cotados são facilmente e regularmente disponíveis a partir de uma bolsa de valores, operador de mercado, corretor, ou de uma agência reguladora, e que esses preços representam reais operações de mercado que ocorrem regularmente.
- Excepto para posições compensadas, os ativos são avaliados pela actual cotação de compra (bid) e os passivos são avaliados pela actual cotação de venda (ask). Quando uma entidade tem ativos e passivos com riscos de mercado de compensação, pode utilizar os preços médios de mercado para as posições compensadas. Quando a cotação de compra e de venda não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente proporciona uma evidência do justo valor, caso não tenha havido uma alteração significativa das condições económicas desde a última transação. Se as circunstâncias se



alterarem (por exemplo, uma mudança significativa no risco de taxa de juros de ativos sem risco) ou a entidade puder demonstrar que a última transação não reflecte o justo valor (por exemplo, por resultar de transação forçada, ou numa venda desesperada), o último preço de transação é ajustado.

- Para os ativos ou passivos que não são cotados em mercados ativos, o justo valor é determinado através de técnicas de avaliação, tais como modelos de fluxo de caixa descontado ou modelos de avaliação de opções. Tais técnicas de avaliação estimam o preço que teria sido pago numa transação motivada por considerações comerciais normais, na data do balanço. Se uma entidade usa uma técnica de avaliação para determinar o justo valor, tal técnica deve incorporar todos os factores que os participantes do mercado considerariam na definição de um preço, deve ser consistente com as metodologias económicas aceites para avaliação de instrumentos financeiros, bem como maximizar o uso de inputs de mercado.
- O justo valor dos passivos financeiros incorpora o efeito do risco de crédito da própria entidade, ou seja, quanto maior o risco de crédito, menor será o justo valor do passivo. Contudo, o valor justo de um passivo financeiro que tem uma característica da demanda (por exemplo, um passivo depósito à ordem) não é inferior ao valor à vista, com desconto a partir da data, o montante pode ser necessário para ser reembolsado.
- O justo valor de um instrumento de dívida que não tem uma taxa ou o preço cotados pode ser determinado pelo cálculo do valor presente dos fluxos de caixa estimados descontados a uma taxa de juro de mercado de instrumentos de dívida que tenham substancialmente as mesmas condições e características (maturidade semelhante, padrão de fluxo de caixa, qualidade do risco de crédito, risco de moeda, garantia).

A NCRF 27 indica os seguintes exemplos de instrumentos financeiros que são mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados (NCRF 27 § 16):

- investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente;
- derivados, excepto os derivados sobre instrumentos de capital próprio mensurados ao custo ou custo amortizado ou que fixem uma taxa de câmbio de uma conta a receber ou a pagar;
- instrumentos de dívida perpétua ou obrigações convertíveis;
- ativos financeiros ou passivos financeiros classificados como **detidos para negociação**. Um ativo financeiro ou passivo financeiro é classificado como detido para negociação se for adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra num prazo muito próximo ou que faça parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais exista evidência de terem recentemente proporcionado lucros reais.

## Exemplos

### Ativos Financeiros ao Justo Valor através dos Resultados

A sociedade ABC, SA adquiriu, em 14-08-20X8, 1.000 ações da empresa BETA, S.A. por 2 €. Os custos da transação ascenderam a 100 €. A empresa efectua a mensuração destes títulos ao justo valor através dos resultados.

A ABC apresenta contas mensalmente e decidiu vender estes títulos no dia 14-10-200(n). As cotações de fecho das ações de ALFA nas datas relevantes foram as seguintes:

| Data       | Cotação de fecho |
|------------|------------------|
| 14-08-20X8 | 1,80             |
| 31-08-20X8 | 1,90             |
| 30-09-20X8 | 1,72             |
| 31-10-20X8 | 1,83             |



Pretende-se os registos contabilísticos associados à aquisição, valorização e alienação das ações de ALFA.

#### Resolução

**Operação: Aquisição das ações em 14-08-20X8**

|   |                                                      |            |            |
|---|------------------------------------------------------|------------|------------|
|   | 14 Outros instrumentos financeiros                   |            |            |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |            |            |
|   | 1421 Ativos financeiros                              | 18.000,00€ |            |
| a | 12 Depósitos à Ordem                                 |            | 18.000,00€ |

**Operação: Registo dos custos com a transação em 14-08-20X8**

|   |                                         |         |         |
|---|-----------------------------------------|---------|---------|
|   | 68 Outros gastos e perdas               |         |         |
|   | 688 Outros                              |         |         |
|   | 6886 Perdas em instrumentos financeiros | 200,00€ |         |
| a | 12 Depósitos à Ordem                    |         | 200,00€ |

**Operação: Reconhecimento do ganho das ações em 31-08-20X8**

|   |                                                      |           |           |
|---|------------------------------------------------------|-----------|-----------|
|   | 14 Outros instrumentos financeiros                   |           |           |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |           |           |
|   | 1421 Ativos financeiros                              | 1.000,00€ |           |
| a | 77 Ganhos por aumentos de justo valor                |           |           |
|   | 771 Em instrumentos financeiros                      |           | 1.000,00€ |

**Operação: Reconhecimento da perda das ações em 30-09-20X8**

|   |                                                      |           |           |
|---|------------------------------------------------------|-----------|-----------|
|   | 77 Ganhos por aumentos de justo valor                |           |           |
|   | 771 Em instrumentos financeiros                      | 1.000,00€ |           |
| a | 14 Outros instrumentos financeiros                   |           |           |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |           |           |
|   | 1421 Ativos financeiros                              |           | 1.000,00€ |
|   | 66 Perdas por reduções de justo valor                |           |           |
|   | 661 Em instrumentos financeiros                      | 800,00€   |           |
| a | 14 Outros instrumentos financeiros                   |           |           |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |           |           |
|   | 1421 Ativos financeiros                              |           | 800,00€   |

**Operação: Reconhecimento do ganho das ações em 31-10-20X8**

|   |                                                      |         |         |
|---|------------------------------------------------------|---------|---------|
|   | 14 Outros instrumentos financeiros                   |         |         |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação | 800,00€ |         |
|   | 1421 Ativos financeiros                              |         |         |
| a | 66 Perdas por reduções de justo valor                |         |         |
|   | 661 Em instrumentos financeiros                      |         | 800,00€ |
|   | 14 Outros instrumentos financeiros                   |         |         |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |         |         |
|   | 1421 Ativos financeiros                              | 300,00€ |         |
| a | 77 Ganhos por aumentos de justo valor                |         |         |
|   | 771 Em instrumentos financeiros                      |         | 300,00€ |

**Operação: Alienação das ações em 31-10-20X8**

|   |                                                      |            |            |
|---|------------------------------------------------------|------------|------------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                 | 18.300,00€ |            |
| a | 14 Outros instrumentos financeiros                   |            |            |
|   | 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação |            |            |
|   | 1421 Ativos financeiros                              |            | 18.300,00€ |

## 6.2. Mensuração de instrumentos de capital próprio

De acordo com a NCRF 27 (§19), os instrumentos de capital próprio emitidos devem ser mensurados pelo dinheiro recebido ou pelo justo valor dos recursos recebidos ou a receber. Se o pagamen-



to for diferido e o valor temporal do dinheiro for significativo, a mensuração inicial deve ser o valor presente da quantia a receber. Todos os custos de emissão de instrumentos de capital próprio devem ser deduzidos ao valor da emissão, isto é, à quantia inscrita no respetivo capital próprio.

Poderá ser necessário adoptar o modelo do custo amortizado para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor desse instrumento. Nesse caso, a quantia escriturada do justo valor torna -se, à data da transição, a quantia de custo para efeitos da adopção do modelo do custo amortizado

### **6.3. Mensuração de instrumentos compostos**

Um instrumento composto ou híbrido é um instrumento financeiro que combina simultaneamente características de um passivo financeiro e de um instrumento de capital próprio, oferecendo aos investidores as características inerentes a um investimento obrigacionista com o potencial de crescimento e valorização subjacente às ações. Os exemplos mais comuns de instrumentos compostos são as obrigações convertíveis e as obrigações com *warrant*.

Na emissão de instrumentos compostos, a quantia recebida pela entidade deve ser repartida entre as componentes do passivo e do capital próprio (NCRF 27 §20). Para o efeito, deve-se começar por determinar a quantia da componente do passivo financeiro como sendo o justo valor do passivo financeiro similar que não tenha associado nenhuma componente de capital próprio. A quantia residual, calculada após dedução do justo valor do passivo financeiro à quantia recebida, corresponde à mensuração inicial da componente de capital próprio. Esta imputação não deve ser revertida em qualquer período subsequente.

Em períodos subsequentes à emissão, a entidade deve reconhecer sistematicamente qualquer diferença entre a componente de passivo e a quantia nominal a pagar, à data da maturidade, como gastos de juro utilizando o método da taxa de juro efetiva.





## **7. IMPARIDADE**

### **7.1. Reconhecimento da perda por imparidade**

De acordo com a NCRF 27 (§23), à data de cada período de relato financeiro deve avaliar-se a imparidade de todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Existindo evidência objectiva de imparidade, deve reconhecer-se uma perda por imparidade na demonstração dos resultados.

A NCRF 27 (§24) identifica um conjunto de factores de evidência objectiva de perda de imparidade:

- a) significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- b) quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- c) oferta pelo credor ao devedor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, de concessões que o credor de outro modo não consideraria;
- d) probabilidade do devedor entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;
- e) desaparecimento de um mercado ativo para o ativo financeiro, devido a dificuldades financeiras do devedor;
- f) informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado ativo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas.

Para além destes, a NCRF 27 (§25) considera ainda outros factores que poderão também evidenciar imparidade:

- a) alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere; e
- b) Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo.

À data de cada período de relato financeiro devem ser avaliados individualmente para efeitos de imparidade os ativos financeiros que sejam individualmente significativos e todos os instrumentos de capital próprio (NCRF 27 §26). Outros ativos financeiros devem ser avaliados tanto individualmente, como em grupos baseados em características de risco de crédito semelhantes.

### **7.2. Mensuração da perda por imparidade**

O montante da perda por imparidade deverá ser calculado da seguinte forma (NCRF 27 §27):

- a) para instrumentos mensurados ao custo amortizado, o valor da perda por imparidade é men-



surado pela diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa estimados descontado à taxa de juro original efetiva do ativo financeiro (montante recuperável);

b) para instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimo e opções mensuradas ao custo, a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa do justo valor do ativo.

### **7.3. Reversão da perda por imparidade**

Se num período subsequente o valor da perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa ser objectivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (por exemplo, uma melhoria na notação de risco de crédito do devedor), a perda por imparidade anteriormente reconhecida deve ser revertida (NCRF 27 §28).

Mas há um limite para a reversão: não poderá resultar numa quantia escriturada do ativo financeiro que exceda o custo amortizado do referido ativo, caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida. A quantia da reversão deve ser reconhecida na demonstração dos resultados.

Por outro lado, a NCRF 27 (§29) proíbe a reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio.



## 8. DESRECONHECIMENTO

O desreconhecimento é a remoção de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.

### 8.1. Desreconhecimento de um ativo financeiro

De acordo com a NCRF 27 (§ 30), deve desreconhecer-se um ativo financeiro apenas quando:

- a) expiram os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do ativo financeiro (por exemplo, a obrigação atinge a maturidade);
- b) os riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro são transferidos para outra parte (por exemplo, venda de uma ação ou obrigação);
- c) o controlo do ativo financeiro tenha sido transferido para uma outra parte e esta tenha a capacidade de vender o ativo a uma terceira parte não relacionada e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente, sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência, apesar de a entidade reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro.

Caso a entidade tenha transferido o controlo do ativo financeiro para uma outra parte e esta tenha a capacidade de vender o ativo a uma terceira parte não relacionada deve (NCRF 27 § 31):

- desreconhecer o ativo;
- reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência; e
- a diferença entre a retribuição recebida e o montante reconhecido e desreconhecido deverá ser incluída na demonstração dos resultados do período da transferência.
- Caso a entidade tenha transferido o controlo do ativo financeiro mas reteve significativamente os riscos e benefícios de posse do ativo transferido, deve (NCRF 27 § 32):
- continuar a reconhecer o ativo financeiro transferido de forma integral,
- reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida.

Nos períodos subsequentes, deve reconhecer-se qualquer rendimento no ativo transferido e qualquer gasto incorrido no passivo financeiro.

Vamos analisar duas operações sobre o desreconhecimento de ativos financeiros: desconto de letras e *factoring*.

Desconto de letras

A letra é um título de crédito através do qual o emitente do título – sacador – dá uma ordem de pagamento – saque – de uma dada quantia, em dadas circunstâncias de tempo e lugar, a um devedor – sacado – ordem essa a favor de uma terceira pessoa – o tomador. Trata-se, assim, de um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade, pelo que a letra é um ativo financeiro nos termos da NCRF 27 (§5).



Todos os subscritores de uma letra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dela perante o portador, o qual poderá acionar todos ou alguns deles, por qualquer ordem, sem prejuízo de poder vir a acionar os restantes. Com o desconto da letra pelo banco, o sacador mantém-se como obrigado cambiário pelo que no caso do sacado não pagar a letra na data do seu vencimento, o banco tem direito de regresso sobre o sacador, debitando o montante da letra na sua conta de depósitos à ordem.

Com a operação do desconto da letra, surgem duas questões em termos do seu tratamento contabilístico:

- O eventual desreconhecimento de um ativo financeiro – dívida de clientes; e
- Reconhecimento do desconto de saque.

De acordo com a NCRF 27 (§ 30), deve-se desreconhecer um ativo financeiro quando a entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro, o que não acontece no caso do desconto de letras

Ora, no caso do desconto de letras não há tal transferência de riscos e benefícios para outra parte, pois a entidade pode vir a suportar com o montante da letra, caso o sacado não pague no vencimento. Nestas circunstâncias, não se deve desreconhecer a dívida a receber de clientes.

Nestas circunstâncias, e dado que a entidade reteve significativamente os riscos e benefícios de posse do ativo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o ativo transferido de forma integral e deverá reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida (NCRF 27:§ 32).

Exemplo da contabilização do desconto de um saque<sup>3</sup>

**Operação: Saque**

|   |                                  |          |
|---|----------------------------------|----------|
|   | 212 Clientes – Títulos a receber |          |
|   | 2121 Clientes gerais             |          |
|   | 21211 Letras sacadas             | 100.000€ |
| a | 211 Clientes c/c                 |          |
|   | 2111 Clientes gerais             | 100.000€ |

**Operação: Desconto de saque**

|   |                                                      |          |
|---|------------------------------------------------------|----------|
|   | 12 Depósitos à Ordem                                 | 95.000€  |
|   | 69 Gastos e perdas de financiamento                  |          |
|   | 691 Juros suportados                                 | 5.000€   |
| a | 25 Financiamentos obtidos                            |          |
|   | 251 Instituições de crédito e sociedades financeiras |          |
|   | 2514 Desconto de saques                              | 100.000€ |

**Operação: Reclassificação de saque**

|   |                                    |          |
|---|------------------------------------|----------|
|   | 212 Clientes – Títulos a receber   |          |
|   | 2121 Clientes gerais               |          |
|   | 21212 Letras sacadas e descontadas | 100.000€ |
| a | 212 Clientes – Títulos a receber   |          |
|   | 2121 Clientes gerais               |          |
|   | 21211 Letras sacadas               | 100.000€ |

Na data do vencimento da letra, duas situações poderão ocorrer:

<sup>3</sup> Não foram consideradas, com efeito, nas NCRF as seguintes normas do IASB: IAS 29, IAS 33, IAS 34, IFRS 2, IFRS 4 e IFRS 8. Por outro lado, o SNC inclui a NCRF 26 – Matérias Ambientais que não é tratada pelas NIC.

Como referido no ponto 3, a propósito do âmbito da norma.

Retirado da Formação Eventual realizada pela OTOC “Sistema de Normalização Contabilística – Exemplos práticos”, que decorreu de 14 de Setembro de 2009 a 14 de Outubro de 2009.



**a) Pagamento integral da letra ao banco:**

|   |                                                      |          |          |
|---|------------------------------------------------------|----------|----------|
|   | 25 Financiamentos obtidos                            |          |          |
|   | 251 Instituições de crédito e sociedades financeiras |          |          |
|   | 2514 Desconto de saques                              | 100.000€ |          |
| a | 212 Clientes – Títulos a receber                     |          |          |
|   | 2121 Clientes gerais                                 |          |          |
|   | 21212 Letras sacadas e descontadas                   |          | 100.000€ |

**b) Devolução da letra:**

|   |                                                      |          |          |
|---|------------------------------------------------------|----------|----------|
|   | 25 Financiamentos obtidos                            |          |          |
|   | 251 Instituições de crédito e sociedades financeiras |          |          |
|   | 2514 Desconto de saques                              | 100.000€ |          |
| a | 12 Depósitos à ordem                                 |          | 100.000€ |

E eventualmente reclassificar a dívida relativa à letra devolvida.

Facturas descontadas através de *factoring*

O *factoring* é uma operação financeira pela qual uma entidade – a empresa aderente – vende a outra entidade – a empresa de *factoring* ou factor – uma série de créditos de curto prazo dos seus clientes, relativos à venda de produtos ou serviços dessa mesma empresa. A empresa aderente recebe imediatamente um valor acordado e a empresa de *factoring* fica com o direito de receber essas dívidas, por parte do cliente da empresa aderente.

A atividade de *factoring* pode também incluir a entrega das operações de cobrança das facturas de curto prazo da empresa aderente à empresa de *factoring*. Adicionalmente, a empresa de *factoring* pode adiantar dinheiro à empresa aderente e partilhar com ela, total ou parcialmente, o risco de insolvência dos seus clientes.

De entre os vários tipos de *factoring* destacamos o *factoring* com recurso e sem recurso. No *factoring* com recurso a empresa de *factoring* não assume o risco de crédito sobre os devedores. A empresa de *factoring* fornece um serviço de cobrança e de antecipação de fundos mas é a empresa aderente que é responsável pelos créditos. Se o cliente não pagar na data prevista, a empresa de *factoring* tem um direito de regresso sobre o aderente.

Já no *factoring* sem recurso, a empresa de *factoring* assume o risco de insolvência dos devedores. Se estes não pagarem o que devem, a empresa de *factoring* não pode exigir esse montante à empresa aderente. O risco de crédito pode ser assumido na totalidade pela empresa de *factoring* ou pode ser partilhado a empresa aderente.

Para efeitos do tratamento contabilístico de facturas descontadas através de *factoring*, é necessário caracterizar o tipo de contrato de *factoring*. Caso se trate de um *factoring* com recurso, a entidade retém significativamente os riscos e benefícios de posse do ativo transferido – o crédito a clientes – pelo que deve continuar a reconhecer o ativo transferido de forma integral e deverá reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida (NCRF 27 §32).

No *factoring* sem recurso, verifica-se a transferência de todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro da entidade para a empresa de *factoring*, pelo que se deve desreconhecer o ativo financeiro (NCRF 27 §30).

O registo contabilístico do *factoring* com recurso é semelhante ao das operações com o desconto de letras.

## 8.2. Desreconhecimento de um passivo financeiro

Os requisitos para remover do balanço um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo finan-



ceiro) são diferentes dos exigidos para remover ativos financeiros. Não há nenhuma exigência para avaliar a medida em que a entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados, a fim de desreconhecer um passivo financeiro.

Em vez disso, há apenas um requisito para o desreconhecimento de um passivo financeiro (ou uma parte de um passivo financeiro): saber se o passivo financeiro foi ou não extinto (NCRF 27 §33). Isto significa que o desreconhecimento de um passivo financeiro é apropriado quando a obrigação especificada no contrato é liquidada, cancelada ou expira.

Caso

Este caso ilustra a aplicação do desreconhecimento de passivos financeiros.

Questões:

- 1) Uma opção de compra subscrita pela entidade A expira.
- 2) A entidade A deve à entidade B 50.000€ e fez um depósito bancário com essa quantia que não irá utilizar para outros fins que não seja pagar à entidade B.
- 3) A entidade A paga à entidade B 50.000€ para quitação da obrigação de pagar 50.000€ à entidade B.

Pedido:

Avaliar em que medida se deve proceder ao desreconhecimento em cada um dos casos acima apresentados.

Resposta:

- 1) O desreconhecimento é adequado porque o passivo com a opção de compra expirou. Logo, a entidade já não tem uma obrigação e o passivo foi extinto.
- 2) O desreconhecimento não é apropriado porque a entidade A deve ainda à entidade B 50.000€.
- 3) O desreconhecimento é adequado porque a entidade A cumpriu a sua obrigação de pagar 50.000€.



## 9. CONTABILIZAÇÃO DA COBERTURA

A cobertura (*Hedging*) é uma técnica de gestão de risco que envolve o uso de um ou mais instrumentos derivados ou outros instrumentos de cobertura para compensar as alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa de um ou mais ativos, passivos, ou transações futuras.

A NCRF 27 estabelece disposições especiais para a contabilização das atividades de cobertura de riscos. Sempre que estiverem reunidas determinadas condições, a entidade pode afastar alguns dos requisitos da contabilidade e aplicar a contabilização de cobertura aos ativos e passivos que fazem parte das relações de cobertura. Estes requisitos são opcionais (ou seja, as entidades não são obrigadas a aplicar a contabilização de cobertura a menos que decidam fazê-lo).

Na contabilização da cobertura, os ganhos e perdas do instrumento de cobertura e do item coberto são reconhecidos na demonstração dos resultados no mesmo período, isto é, os ganhos e perdas são compensados (NCRF 27 §34).

### 9.1. Relações de cobertura

Uma relação de cobertura tem dois componentes, descritos no parágrafo das definições da NCRF 27 (§5):

- a) **Instrumento de cobertura** é um derivado designado ou (apenas para uma cobertura do risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um ativo financeiro não derivado designado (por exemplo, um contrato de câmbio a prazo) ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compensem as alterações no justo valor ou em fluxos de caixa de um elemento coberto.
- b) **Item coberto** é um ativo, passivo, compromisso firme, transação futura altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que (a) expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros e (b) foi designado como estando coberto.

De acordo com a IAS 39 (§86), há três tipos de relações de cobertura:

- a) **cobertura de justo valor**: uma cobertura da **exposição a alterações no justo valor** de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido, ou de uma porção identificada de tal ativo, passivo ou compromisso firme, que seja atribuível a um risco particular e possa afetar os resultados (por exemplo, a cobertura do risco da taxa de juro fixa ou do risco de preço de mercadorias para mercadorias detidas);
- b) **cobertura de fluxos de caixa**: uma cobertura de **exposição à variabilidade nos fluxos de caixa** que (i) seja atribuível a um risco particular associado a um ativo ou passivo reconhecido (tal como todos ou alguns dos pagamentos futuros de juros sobre uma dívida de taxa variável), ou a uma transação prevista altamente provável e que (ii) possa afetar os resultados (por exemplo, a cobertura do risco de variabilidade da taxa de juro, do risco cambial, do risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso ou de transação futura com elevada probabilidade);
- c) **cobertura de um investimento líquido de uma operação no estrangeiro**.



## 9.2. Tratamento Contabilístico da cobertura

A contabilização da cobertura efectua a ligação entre a contabilização do instrumento de cobertura e do item coberto para permitir a compensação de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa, de forma a ser reconhecida nas demonstrações financeiras nos mesmos períodos de tempo. Geralmente, a contabilização de cobertura envolve qualquer um dos dois seguintes procedimentos:

- a) **alterações no justo valor do item coberto** são reconhecidas no período corrente para compensar o reconhecimento de alterações no justo valor do instrumento de cobertura. Este é o tratamento contabilístico para a **cobertura de justo valor**.
- b) **alterações no justo valor do instrumento de cobertura**, que sejam determinadas como consequência de uma cobertura eficaz, são diferidas como um componente separado de capital próprio e devem ser reconhecidas na demonstração dos resultados no mesmo período ou períodos durante os quais a cobertura afecta os lucros ou prejuízos. Este é o tratamento contabilístico da **cobertura de fluxos de caixa** e **cobertura de investimentos líquidos em operações no estrangeiro**.

Note-se que a contabilização da cobertura nem sempre é necessária para reflectir o efeito das atividades de cobertura nas demonstrações financeiras. Quando os princípios contabilísticos aplicáveis às posições de compensação são consistentes (por exemplo, quando tanto o instrumento de cobertura e item coberto são contabilizados pelo justo valor ou pelo custo amortizado), não há necessidade que uma entidade aplique a contabilização da cobertura para alcançar um tratamento consistente da compensação posições.

## 9.3. Condições da contabilização da cobertura

Para prevenir abusos, a NCRF 27 limita a contabilização da cobertura a situações que reúnam as condições de qualificação previstas. Para a qualificação da contabilização da cobertura, a entidade deverá cumprir com todas as condições seguintes (NCRF 27 §35):

- a) exista **designação e documentação formais** da relação de cobertura de tal forma que o risco coberto, o item de cobertura e o item coberto estejam **claramente identificados** e que o risco do item coberto seja o risco para que esteja a ser efectuada a cobertura com o instrumento de cobertura. Trata-se, pois, de uma situação de cobertura claramente definida e classificada;
- b) o risco a cobrir deverá ser
  - i) risco de taxa de juro de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado;
  - ii) risco de câmbio num compromisso firme ou numa transação de elevada probabilidade futura;
  - iii) exposição a risco de preço em mercadorias que sejam detidas ou abrangidas por um compromisso firme ou por uma elevada probabilidade futura de transação de compra ou de venda de mercadorias que tenham preços de mercado determináveis; ou
  - iv) exposição de risco cambial no investimento líquido de uma operação no estrangeiro;
- c) a entidade espera que as alterações no justo valor ou fluxos de caixa no item coberto, atribuíveis ao risco que estava a ser coberto, compensará praticamente as alterações de justo valor ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura. Espera-se, deste modo, que a cobertura seja efetiva.

Para além destas, a IAS 39 apresenta no parágrafo 88 uma lista ainda mais detalhada das condições para a qualificação de uma relação de cobertura para a contabilização da cobertura.

A designação e documentação de uma relação de cobertura deve incluir, entre outros elementos,



a identificação do instrumento de cobertura e do item coberto ou transação, a natureza do risco a ser coberto, e a descrição de como a entidade irá avaliar a eficiência do instrumento de cobertura na compensação da exposição a alterações no justo valor do item coberto ou dos fluxos de caixa atribuíveis ao risco coberto.

Unidade operacional estrangeira é, segundo a NCRF 23 – Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio (§ 8), uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da entidade que relata, cujas atividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da entidade que relata. E investimento líquido de uma operação no estrangeiro é a quantia relativa ao interesse da entidade que relata nos ativos líquidos dessa unidade operacional.

#### 9.4. Cobertura de justo valor

A cobertura de justo valor é a cobertura à **exposição de alterações ao justo valor** de um ativo ou passivo ou a um compromisso firme não reconhecido que é atribuível a um risco particular e que pode afetar os resultados da entidade.

A NCRF 27 limitou a cobertura de justo valor aos casos de cobertura de risco de taxa de juro fixa e cobertura de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas.

Nestes casos, o item coberto é mensurado ao custo amortizado (por exemplo, porque é classificado como um empréstimo) e a contabilização da cobertura de justo valor envolve o seguinte:

- a) O **instrumento de cobertura** é mensurado ao justo valor, sendo as alterações ao justo valor reconhecidas na demonstração dos resultados; e
- b) a mensuração do **item coberto** é ajustada para alterações no seu justo valor atribuíveis ao risco coberto. Estas alterações no justo valor são reconhecidas na demonstração dos resultados.

Na contabilização da cobertura do justo valor, as alterações ao justo valor do instrumento de cobertura e do item coberto são reconhecidas nos resultados ao mesmo tempo. Em consequência, o impacto líquido sobre o resultado do instrumento de cobertura e do item coberto será nulo.

Exemplos de operações de cobertura do justo valor:

- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um empréstimo de taxa de juro fixa, devido a mudanças nas taxas de juro de mercado. Tal cobertura pode ser efectuada tanto pelo devedor como pelo credor.
- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um ativo financeiro disponível para venda.
- A cobertura da exposição a alterações no justo valor de um ativo não financeiro (por exemplo, inventários).
- A cobertura da exposição às mudanças no valor justo de um compromisso firme de comprar ou vender um item não financeiro (por exemplo, um contrato de compra ou venda de ouro a um preço fixo numa data futura).

##### 9.4.1. Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas

Se as condições de qualificação forem satisfeitas e a cobertura de risco for para fazer face a uma exposição a taxa de juro fixa de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado ou ao risco de preço de mercadoria de uma mercadoria detida, a entidade deve (NCRF 27 §37):

- a) reconhecer o **instrumento de cobertura** como um ativo ou passivo à data do balanço e as alterações no justo valor devem ser reconhecidas nos resultados; e



- b) reconhecer a alteração no justo valor do **item coberto**, relacionada com o risco coberto, na demonstração dos resultados e como um ajustamento à quantia escriturada do item coberto.

Se o risco coberto for o risco de taxa de juro fixa de um ativo ou passivo mensurado ao custo amortizado, a entidade deve reconhecer as liquidações periódicas, em **base líquida** (equivale ao resultado da cobertura: juros pagos – juros recebidos), no instrumento de cobertura, na demonstração dos resultados do período a que as liquidações respeitem (NCRF 27 §38).

#### 9.4.2. Descontinuação da contabilização de cobertura na cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas

Em qualquer uma das seguintes circunstâncias, a entidade deve descontinuar a contabilidade de cobertura (NCRF 27 §39).

- a) o instrumento de cobertura expirar, for vendido ou terminar;
- b) a cobertura deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura; ou
- c) a entidade revogar a designação.

Segundo a NCRF 27 (§40), se a contabilização de cobertura for descontinuada e o instrumento coberto for um ativo ou passivo mensurado ao custo amortizado que não seja desreconhecido, qualquer ganho ou perda reconhecido como ajustamento ao valor contabilístico do ativo coberto deverá ser amortizado nos resultados durante a vida remanescente do instrumento coberto, utilizando o método da taxa de juro original efetiva.

Coberturas de fluxos de caixa (risco de variabilidade da taxa de juro, risco cambial, risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso com elevada probabilidade de transação futura ou de um investimento líquido numa operação estrangeira)

Nos termos da NCRF 27, uma cobertura de fluxos de caixa deve ser contabilizada como segue:

A cobertura de fluxos de caixa é uma cobertura da exposição à variabilidade nos fluxos de caixa que é atribuível a um risco particular associado a um ativo ou passivo reconhecido ou de uma transação prevista altamente provável e que poderia afetar os resultados.

De acordo com a definição contida no parágrafo 5 da NCRF 27, uma transação prevista é uma transação futura não comprometida mas antecipada.

A contabilização da cobertura de fluxos de caixa envolve o seguinte (NCRF 27§41):

- a) as alterações no justo valor do **instrumento de cobertura** atribuível ao risco coberto são reconhecidas diretamente no capital próprio (são diferidos como um componente separado de capital próprio), em vez de serem reconhecidas imediatamente em resultados;
- b) subsequentemente, as liquidações periódicas são reconhecidas numa **base líquida** na demonstração dos resultados do período em que as liquidações em base líquida ocorram;
- c) as alterações no justo valor do **item coberto** não são ajustadas; e
- d) Quando o **item coberto** for reconhecido na demonstração de resultados (por exemplo, através de depreciação ou amortização), qualquer quantia correspondente previamente diferida no capital próprio é reclassificada de capital próprio para a demonstração de resultados (ou seja, é retirada do capital próprio e incluída nos resultados).

Exemplos da cobertura de fluxos de caixa incluem (NCRF 27§42):

- A cobertura da exposição a fluxos de caixa de juros variáveis numa obrigação que paga juros variáveis;



- A cobertura de fluxos de caixa a partir de uma previsão de venda de um ativo;
- A cobertura da exposição cambial associada a um compromisso firme de compra ou venda de um item não financeiro; e
- o risco de câmbio no investimento líquido em operações estrangeiras.

Quando a transação coberta ocorrer ou quando o investimento líquido numa operação estrangeira for vendido a relação de cobertura termina, e o ganho ou perda reconhecido no capital próprio deve ser reclassificado para a demonstração dos resultados, de forma a ser reconhecido como resultado no mesmo momento do reconhecimento do item coberto.

Na cobertura de fluxos de caixa, deve descontinuar-se a contabilização da cobertura se qualquer uma das seguintes situações ocorrer (NCRF 27§43):

- a) o instrumento de cobertura expirar, for vendido ou terminar;
- b) a cobertura deixar de satisfazer os critérios para contabilidade de cobertura;
- c) na cobertura de uma transação futura, a transação deixar de ser altamente provável;
- d) a entidade revogar a designação.

Por último, se deixar de ser expectável que a transação venha a ocorrer, ou se o instrumento de dívida coberto mensurado ao custo amortizado for desreconhecido, qualquer ganho ou perda no instrumento de cobertura que tenha sido previamente reconhecido no capital próprio deverá ser removido do capital próprio e reconhecido nos resultados (NCRF 27§43).





## 10. DIVULGAÇÕES

### 10.1. Divulgações de políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros

De acordo com a NCRF 27 (§44), a entidade deve divulgar as bases de mensuração utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

### 10.2. Balanço — categorias de ativos e passivos financeiros

Deve divulgar-se a quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de ativos e passivos financeiros, ou no balanço ou nas notas às contas (NCRF 27 §45):

- a) ativos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
- b) ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;
- c) instrumentos de capital próprio mensurados ao custo;
- d) compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;
- e) passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
- f) passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;
- g) ativos financeiros para os quais tenha sido reconhecida imparidade, sendo indicada, para cada uma das classes:
  - i. a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado; e
  - ii. a imparidade acumulada.

Para ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor, deve divulgar-se as bases de determinação do justo valor (cotação de mercado ou técnica de avaliação, apresentando-se, neste caso, os pressupostos aplicados na determinação do justo valor para cada uma das classes de ativos ou passivos financeiros). Por exemplo, e caso seja aplicável, deve-se divulgar informação sobre os pressupostos relativos a taxas de pré-pagamento, taxas de estimativa de perda de crédito e taxas de juro ou taxas de desconto (NCRF 27 §46).

Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor de um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor por contrapartida em resultados, deve divulgar-se tal facto (NCRF 27 §47).

### 10.3. Desreconhecimento

Se a entidade tiver transferido ativos financeiros para outra entidade numa transação que não se qualifique para desreconhecimento, deve divulgar-se, para cada classe de tais ativos (NCRF 27 §48):



- a) a natureza dos ativos;
- b) a natureza dos riscos e benefícios de detenção a que a entidade continue exposta;
- c) as quantias escrituradas dos ativos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

#### **10.4. Colateral**

Um colateral é um ativo que é designado ou entregue como garantia de cumprimento de um contrato pela contraparte. Por exemplo, no caso um empréstimo hipotecário, a hipoteca do imóvel serve como colateral do empréstimo. Desta forma, o banco possui uma garantia em caso de incumprimento por parte do devedor, permitindo recuperar parte ou a totalidade do dinheiro emprestado através da venda do imóvel, caso exista incumprimento.

Deve divulgar-se a quantia dos ativos dados em garantia ou penhor como garantia colateral de passivos ou passivos contingentes e os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor (NCRF 27 §49).

#### **10.5. Incumprimentos em empréstimos obtidos**

Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, deve divulgar-se (NCRF 27 §50):

- a) o detalhe de qualquer incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos, que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;
- b) a quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;
- c) em que medida o incumprimento tenha sido sanável, ou os termos do pagamento tenham sido renegociados, antes de as demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Se, durante o período, tiver ocorrido incumprimento dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior, a entidade deve divulgar a mesma informação exigida no referido parágrafo se tais incumprimentos permitirem ao credor exigir um pagamento acelerado (a não ser que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço) (NCRF 27 §51).

#### **10.6. Demonstração dos resultados e capital próprio – elementos de rendimentos, gastos, ganhos e perdas**

A entidade deve divulgar os montantes de rendimentos, gastos, ganhos e perdas na face das demonstrações financeiras ou no anexo (NCRF 27 §52):

- a) os ganhos líquidos e as perdas líquidas reconhecidas de:
  - i. ativos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
  - ii. passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
  - iii. ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e
  - iv. passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.
- b) o total de rendimento de juros e o total de gasto de juros (calculado pelo método da taxa de juro efetiva) dos ativos financeiros e passivos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados;



c) a quantia de qualquer perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros.

### **10.7. Contabilidade da cobertura**

A entidade deve divulgar para cada uma das quatro categorias de cobertura o seguinte (NCRF 27 §53):

- a) a descrição da cobertura;
- b) a descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e os respetivos justos valores à data do balanço;
- c) a natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

No caso da cobertura do risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de mercadorias numa cobertura de bens detidos, a entidade deve divulgar a quantia da alteração no justo valor do instrumento de cobertura e a quantia da alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração dos resultados (NCRF 27 §54).

No caso da cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de mercadorias num compromisso firme ou numa transação futura de elevada probabilidade, ou num investimento líquido numa operação no estrangeiro, a entidade deve divulgar (NCRF 27 §55):

- a) os períodos em que seja expectável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que seja expectável que afetem os resultados;
- b) a descrição de qualquer transação futura para a qual a contabilização de cobertura tenha sido previamente utilizada mas que já não se espera que a transação ocorra;
- c) a quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que tenha sido reconhecida no capital próprio durante o período;
- d) a quantia que tenha sido removida do capital próprio e reconhecida no resultado do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração dos resultados.

### **10.8. Instrumentos de capital próprio**

As sociedades anónimas devem divulgar o número de ações representativas do seu capital, as respetivas categorias e o seu valor nominal (NCRF 27 §56). Para cada classe de ações, sociedades anónimas devem divulgar a reconciliação entre o número de ações em circulação no início e no fim do período, identificando separadamente cada tipo de alteração verificada no período [novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transações com ações próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou splits de ações] (NCRF 27 §57).

A entidade deve ainda divulgar-se o valor de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custo de emissão, bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respetiva quantia acumulada à data do balanço (NCRF 27 §58).

### **10.9. Riscos relativos a instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado**

Para ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, a entidade deve divulgar os termos significativos e condições que possam afetar a quantia, o momento e segurança dos fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito (NCRF 27 §59).



## SIGLAS E ABREVIATURAS

§ – Parágrafo

EC – Estrutura conceptual do SNC

IAS – *International Accounting Standards*

IASB – International Accounting Standards Board

NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

## BIBLIOGRAFIA

- Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, referente ao Sistema de Normalização Contabilística
- Aviso n.º 15652/2009. D.R. n.º 173, Série II de 2009-09-07, referente ao Sistema de Normalização Contabilística – Estrutura Conceptual (EC)
- Aviso n.º 15655/2009. D.R. n.º 173, Série II de 2009-09-07, referente ao Sistema de Normalização Contabilística – Normas Contabilísticas e de relato financeiro
- Portaria 986/2009, referente aos Modelos de Demonstrações Financeiras
- Portaria 1011/2009, referente ao Código de Contas
- Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008: Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração